



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061443 - DF (2025/0365394-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AGROPECUARIA MUSSI LTDA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA MUSSI LTDA - ME
ADVOGADOS : CECÍLIA NOBRE TORRES - MT0174530
DAYANE CASTRO BOTELHO DE CARVALHO - MT0194370
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA SINOP SA
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS. POTENCIAL TURÍSTICO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu pelo indeferimento dos quesitos sobre a atividade minerária e potencial turístico da propriedade, ao entendimento de que a parte ora agravante não comprovou o exercício prévio e lícito da área, de modo que a revisão da referida conclusão não prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, permanecendo incólume a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061443 - DF (2025/0365394-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : AGROPECUARIA MUSSI LTDA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA MUSSI LTDA - ME
ADVOGADOS : CECÍLIA NOBRE TORRES - MT0174530
DAYANE CASTRO BOTELHO DE CARVALHO - MT0194370
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA SINOP SA
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS. POTENCIAL TURÍSTICO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu pelo indeferimento dos quesitos sobre a atividade minerária e potencial turístico da propriedade, ao entendimento de que a parte ora agravante não comprovou o exercício prévio e lícito da área, de modo que a revisão da referida conclusão não prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, permanecendo incólume a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Agropecuária Mussi Ltda. (Agropecuária Mussi Ltda – ME) contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 365):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS. POTENCIAL TURÍSTICO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em sua razões (e-STJ, fls. 374-387), a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça por se tratar de matéria estritamente jurídica referente ao indeferimento de prova, aduzindo que houve violação ao direito

fundamental à prova e à ampla defesa, previsto no art. 5º, incisos LV e XXIV, da Constituição Federal.

Pondera que a questão jurídica discutida nos autos consiste na verificação da legalidade do indeferimento de quesitos periciais essenciais à avaliação do imóvel desapropriado.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Foi apresentada impugnação às fls. 396-408 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Consoante anotado na decisão agravada, ao dirimir a questão indenizatória atinente à ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pela ora agravada para fins de implantação de usina hidrelétrica, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região declinou a seguinte fundamentação acerca da exclusão dos quesitos relacionados nos itens 5 a 11 da análise da perícia (e-STJ, fls. 214-218):

Cinge-se a controvérsia posta nos autos sobre o indeferimento de quesitos à perícia judicial para avaliação de terras desapropriadas, relativamente ao potencial minerário da área, bem como ao potencial turístico da propriedade, que influenciam na apuração do quantum indenizatório. Conforme consignei na decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar indícios de projetos, autorizações ou licenças ambientais que viabilizem a exploração do potencial minerário da área, não devendo tal quesito ser considerado na avaliação técnica.

[...]

De igual modo, a efetiva exploração turística e econômica lícita da área expropriada, capaz de ensejar o direito à indenização do potencial turístico, não restou demonstrada nos autos, fato impeditivo da modificação do decisor ora agravado que, acertadamente, indeferiu a submissão dos quesitos inócuos à perícia.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

É como voto.

Tal como anteriormente assinalado, verifica-se que o acórdão federal decidiu pelo indeferimento dos quesitos sobre a atividade minerária e potencial turístico da propriedade, ao entendimento de que a parte ora agravante não comprovou o exercício prévio e lícito da área, de modo que a revisão da referida conclusão não prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, permanecendo incólume a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A título exemplificativo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DO JALAPÃO. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO PELO POTENCIAL TURÍSTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA ÁREA EXPROPRIADA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Desapropriação por Utilidade Pública, ajuizada pelo Estado do Tocantins, com base no Decreto 2.356, de 24 de fevereiro de 2005, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terras, localizadas no Município de Mateiros, destinadas à implantação do Parque Estadual do Jalapão. Julgada procedente, em parte, a demanda, recorreram o autor e o réu, tendo sido reformada, em parte, a sentença, pelo Tribunal local. A decisão agravada não conheceu do Recurso Especial, em face da Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a indenização pela cobertura vegetal, de forma destacada da terra nua, está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita dos recursos vegetais, situação não demonstrada nos autos" (EResp 251.315/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 26.5.2010, DJe 18.6.2010)" (STJ, REsp 1.698.577/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2018), entendimento aplicável, por analogia, ao caso em exame.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que "o expropriado não comprovou, dever que lhe incumbia, a efetiva exploração turística e econômica lícita da área expropriada, capaz de ensejar o direito à indenização do potencial turístico destacado da terra nua" - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.841.079/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 17/3/2020.)

Ademais, vale complementar que o julgador, à luz do princípio da persuasão racional, tem ampla liberdade de avaliar as provas constantes nos autos, ponderando sobre a qualidade e força probante de cada uma delas, bem como sobre a necessidade da produção de novas provas, devendo fundamentar, no julgamento, as razões pelas quais chegou àquele resultado. Nessa mesma linha:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão

deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A prova constitui elemento de formação da convicção do magistrado, que possui, sob o pálio do livre convencimento motivado, a prerrogativa de avaliar a necessidade das diligências requeridas pelas partes.

3. Considerando que, no caso em análise, a Corte local compreendeu que o laudo pericial se revela hábil à formação da convicção do julgador, não havendo razões para a realização de nova perícia ou apresentação de quesitos complementares, verifica-se que a adoção de entendimento diverso quanto à alegação de cerceamento de defesa, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. No mais, quanto à tese de nulidade da sentença e do laudo, uma vez que a perita não teria vistoriado o local de trabalho da parte agravante, violando, assim, o art. 2º da Resolução do CFM 2.183/2018, registre-se que, além do aludido ato normativo não se encaixar no conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, constata-se que a alegação se trata de inovação recursal, tendo em vista que a matéria não foi suscitada no momento oportuno nas razões do recurso especial, ocorrendo a preclusão consumativa.

5. Em relação à alegada presença da incapacidade laborativa, a inversão do julgado recorrido é inviável, uma vez que exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.920.931/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

No caso, o TRF da 1ª Região, ao indeferir os quesitos à perícia judicial para avaliação de terras desapropriadas, justificou que a parte agravante "não logrou êxito em demonstrar indícios de projetos, autorizações ou licenças ambientais que viabilizem a exploração do potencial minerário da área, não devendo tal quesito ser considerado na avaliação técnica" (e-STJ, fl. 214).

Nesse passo, as alterações do julgado nos moldes pretendidos, a fim de reconhecer a necessidade dos aludidos quesitos no laudo pericial, demandaria necessariamente reapreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Por conseguinte, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, subsiste íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.061.443 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0365394-7

Número de Origem:
10005169720174013603 10023864920224010000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA MUSSI LTDA

AGRAVANTE : AGROPECUARIA MUSSI LTDA - ME

ADVOGADOS : CECÍLIA NOBRE TORRES - MT0174530

DAYANE CASTRO BOTELHO DE CARVALHO - MT0194370

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA SINOP SA

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA MUSSI LTDA

AGRAVANTE : AGROPECUARIA MUSSI LTDA - ME

ADVOGADOS : CECÍLIA NOBRE TORRES - MT0174530

DAYANE CASTRO BOTELHO DE CARVALHO - MT0194370

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA SINOP SA

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026